



Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 4000197-18.2025.8.26.0354**

**AWA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, neste ato representada por seu sócio responsável Danilo de Andrade Wanderley, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **FSS PESCA COMERCIO LTDA**, apresentar seu laudo de **Constatação Prévia** com fulcro no **artigo 51-A da Lei 11.101/05**, trazendo suas considerações a este D. Juízo acerca do cumprimento dos requisitos de natureza formal para o pedido recuperacional ora ajuizado, nos termos que seguem

Esta Administração Judicial, honrada pela confiança expressa na nomeação exarada na r. decisão de Evento 43, aceitou o encargo para a avaliação de preenchimento dos requisitos legais de toda a documentação acostada ao feito e também da verificação *in loco* sobre a atividade empresarial da Requerente, verificando sua existência e a real situação econômica da empresa.

O presente **Laudo de Constatação Prévia** visa trazer a este D. Juízo os meios suficientes para analisar o cumprimento ou não dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 até o presente momento e as condições econômicas da Requerente, no qual as conclusões desenvolvidas serão apresentadas em duas frentes de trabalho, sendo, a uma a presente análise dos requisitos legais para o processamento do pedido recuperacional e análise econômico-financeira e, a duas, o relatório referente à vistoria *in loco* à sede da Requerente (**anexo 01**).

Telefone: (19) 3515-3299

[contato@awaadvogados.com.br](mailto:contato@awaadvogados.com.br)

Av. Brasil, 460 - Campinas/SP  
Edifício Trianon - Sala 81  
CEP 13025-270

Av. Charles Schnneider, 1236 - Taubaté/SP  
Edifício Square Offices & Mall - Sala 607  
CEP 12040-000



## 1. SÍNTESE DO PEDIDO RECUPERACIONAL

### 1.1. Breve Histórico da Requerente

FSS PESCA COMÉRCIO LTDA (“Requerente”) narra que atua há mais de cinco anos no segmento de comércio eletrônico (*E-Commerce*), sendo especializada na venda de equipamentos, iscas e acessórios para pesca através de plataformas digitais, a Requerente se especializou nas necessidades do setor, atendendo consumidores em todo o território nacional

Aduz que a atividade desenvolvida abarca não apenas o comércio de produtos importados, mas também a fabricação e marca própria de itens especializados, tais como **(i) bolsas de pesca e equipamentos, (ii) iscas artificiais, (iii) molas/chuveiros de pesca, (iv) anzóis e (v) sistemas de pesca, atrativos e essências**, sendo que nos últimos meses também passaram a anunciar itens eletrônicos para compor sua receita.

Atualmente, o modelo de negócio é focado 100% no varejo digital via *marketplaces* - Mercado Livre, Magazine Luiza e Amazon - com intenção de transição estratégica para o setor atacadista para fornecimento direto a lojistas.

A empresa não possui e nunca possuiu funcionários, sendo gerida e operada exclusivamente por seus sócios em todas as atividades administrativas e operacionais, bem como suas decisões estratégicas.

Ressalta, ainda, ser uma empresa de natureza familiar, administrada pelos sócios Fernando Sant'Ana de Souza e Suziani Marcelino Sant'Ana, que dedicaram anos de trabalho conjunto e investimento pessoal para a consolidação do negócio.

Em visita *in loco*, os sócios da empresa Requerente informaram que, para viabilizar a continuidade da operação em meio à crise, transferiram sua sede de um imóvel alugado de alto custo para um espaço cedido por familiares, visando a redução drástica de despesas operacionais, não havendo nenhuma outra filial operante além daquela visitada no endereço: Rua Odilon Trefiglio, 150 - Jardim Paulicéia, Campinas/SP.

## **1.2. Fatores que Ensejaram a Crise Empresarial Enfrentada**

Sobre a situação de crise econômico-financeira, a Requerente indica uma combinação de decisões administrativas pretéritas e fatores externos imprevisíveis. Um ponto determinante foi o elevado custo fixo de manutenção em local anterior, que se tornou insustentável diante das oscilações de faturamento.

Informado ainda que o endividamento se iniciou em 2023 com a contração de empréstimos, combinado com a instabilidade de prazo dos produtos importados, que por vezes ficavam parados por dias na alfândega – o que os impedia de ofertar os produtos em suas plataformas digitais.

Soma-se a isso um fator de ordem pessoal e operacional ocorrido em 2023: com a gravidez da sócia Suziani e a posterior necessidade de cuidados com o filho pequeno, o sócio Fernando viu-se compelido a conduzir a operação integralmente sozinho por cerca de um ano e meio. Esse cenário, aliado às dificuldades de adaptação escolar da criança, sobrecarregou a estrutura da microempresa e impactou sua capacidade produtiva e de gestão.

Outro fator crucial foi a rigidez das instituições financeiras. A Requerente relata ter buscado acordos amigáveis para renegociar as parcelas de contratos bancários firmados (notadamente celebrados com a Caixa Econômica Federal e o Banco Desenvolve SP), porém esbarrou em tentativas frustradas, resultando em execuções judiciais que ameaçam o patrimônio e a continuidade da atividade da empresa. Tal asfixia financeira provocou uma redução de 50% de seus estoques.

Diante de todos esses fatores, a Requerente aduz que, com o faturamento foi reduzido drasticamente e com vendas apenas por demandas particulares e não recorrentes, não havendo contratos que garantam previsibilidade de fluxo ao negócio, sobrevivem com a venda do estoque já possuíam, bem como a produção própria de ração para peixe com média de 80 pedidos diários e excelente aceitação dos produtos de fabricação própria, mediante avaliações no *Google* e outros meios sociais.

Por fim, a Requerente, ao buscar orientação jurídica, foi orientada a protocolar o presente pedido de Recuperação Judicial, sob o fundamento de que seria esta a ferramenta que poderia proporcionar um “respiro” ao seu caixa e um prazo maior de pagamento das suas dívidas, já que o problema atualmente experimentado pela



Requerente é seu fluxo de caixa com os 3 (três) e - aparentemente - únicos credores bancários que totalizam um crédito (ainda não verificado) de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

## 2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

Para além de todos os argumentos trazidos pela Requerente, a presente Constatação Prévia deve se iniciar pela verificação do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Sobre o tema, Daniel Cárnio Costa nos traz que, *após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada*<sup>1</sup>.

Nesse sentido, o artigo 51-A da LRF ordena que a constatação prévia deverá observar as reais condições de funcionamento da Requerente e também verificar a completude e regularidade dos documentos anexados com a exordial, como segue:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da **regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial**.

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, **na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental**, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Desta forma, esta Administração Judicial passa a analisar nas linhas abaixo a completude e regularidade dos requisitos necessários para o ajuizamento da Recuperação Judicial.

---

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio, DE MELO, Alexandre Nasser – Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências, Juruá Editora, 2021, pág.169.



## 2.1. Da completude e regularidade dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 nos traz os requisitos necessários para instrução do pedido e deferimento do processamento da Recuperação Judicial, que assim dispõe:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo
- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º. No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Com isso em mente, tomando por base a análise dos documentos apresentados nos autos, é possível verificar que a Requerente atendeu aos requisitos dispostos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, conforme quadro abaixo:

FSS PESCA COMERCIO LTDA		
Documentação Obrigatória referente ao Art. 48 da LRF	Cumprimento	Páginas dos Autos
Exercício da atividade por mais de 2 anos	Cumprido	Evento 1, anexo 4
I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Cumprido	Evento 1, anexo 21
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Cumprido	Evento 1, anexo 21
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que se trata a Seção V deste Capítulo	Cumprido	Evento 1, anexo 21
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Cumprido	Evento 1, anexo 17



Desta forma, sob o prisma dos artigos 48 c/c 51-A da Lei nº 11.101/05, é possível concluir que:

#### COMPLETEDE DOCUMENTAL

Conforme acima analisado, sob censura deste D. Juízo, constata-se que **houve o cumprimento integral dos requisitos dispostos no artigo 48.**

#### REGULARIDADE DOCUMENTAL

Já a respeito da qualidade e confiabilidade da documentação apresentada, esta Administração **verificou aparente consistência**, que poderá e deverá ser efetivamente continuamente constatada mensalmente em caso de eventual deferimento do pedido de processamento.

## 2.2. Da completeude e regularidade dos requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05

Em concomitância aos requisitos formais do artigo 48 da Lei 11.101/05, são também exigidos documentos específicos que deverão acompanhar a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial. Tais requisitos são dispostos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, como segue:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
- a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V
- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de



investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras

- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

- o relatório detalhado do passivo fiscal.

- a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei

Em assim sendo, diante do dispositivo acima mencionado, esta Administradora verificou que a Requerente atendeu parcialmente aos requisitos documentais exigidos pela lei com os documentos acostados à exordial e posteriormente complementados pelas emendas à inicial de eventos 20, 29, 63 e 67, nos termos abaixo:

FSS PESCA COMERCIO LTDA		
Documentação Obrigatória referente ao Art. 51 da LRF	Cumprimento	Páginas dos Autos
I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Cumprido	Evento 1, anexo 1
II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Cumprido Parcialmente	Evento 1, anexo 32 e Evento 29, anexo 7
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentalizados	Cumprido Parcialmente	Evento 1, anexo 36 e Evento 29, anexo 4
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Cumprido	Evento 29, anexo 3
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Cumprido	Evento 1, anexos 29, 30
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Cumprido	Evento 1, anexo 42

Telefone: (19) 3515-3299

contato@awaadvogados.com.br

Av. Brasil, 460 - Campinas/SP  
Edifício Trianon - Sala 81  
CEP 13025-270

Av. Charles Schnneider, 1236 - Taubaté/SP  
Edifício Square Offices & Mall - Sala 607  
CEP 12040-000



VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas instituições financeiras;	Cumprido	
VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Não Cumprido	--
IX - a relação, subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Não Cumprido	--
X - o relatório detalhado do passivo fiscal	Não Cumprido	--
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Cumprido	Evento 1, anexo 33

A partir do quadro analítico acima, temos que houve parcial cumprimento pela Requerente dos requisitos dispostos no artigo 51 c/c 51-A ambos da Lei 11.101/05, sendo necessária a adequação da documentação carreada aos autos, como segue:

COMPLETUDE DOCUMENTAL	REGULARIDADE DOCUMENTAL
<p>Conforme acima analisado, restou ausente o rol de documentos preconizado pelos incisos VIII, IX e X do artigo 51 da LRF, no que tange à:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Juntada das certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor;</li><li>• A apresentação da relação subscrita pela Requerente das ações judiciais e procedimentos arbitrais da qual faz parte e;</li><li>• O relatório pormenorizado e detalhado de seu passivo fiscal</li></ul>	<p>No tocante à qualidade e confiabilidade da documentação apresentada, restou aquém o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da presente Recuperação Judicial, devendo a Requerente se atentar à necessidade de apresentação da:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Relação nominal completa e individualizada dos credores <b>com valor atualizado do crédito</b>, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, diferentemente do Relatório de Dívidas apresentado no anexo 36 do Evento 1 dos autos e;</li><li>• Demonstração contábil de cada um dos últimos 3 (três) exercícios sociais da Requerente <b>de maneira concatenada ano a ano</b>, trazendo assim as informações previstas pelas alíneas “a” à “e” do inciso II do artigo 51 da LRF de maneira escoreita.</li></ul>

### 3. DA VERIFICAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO NOS TERMOS DO ARTIGO 69-J DA LRF

Acerca da verificação de eventual formação de grupo econômico nos termos do artigo 69-J da LRF, esta Perita ressalta que, do pedido de Recuperação Judicial da Requerente e os documentos que acompanharam a petição inicial, temos que o

Telefone: (19) 3515-3299

[contato@awaadvogados.com.br](mailto:contato@awaadvogados.com.br)

Av. Brasil, 460 - Campinas/SP  
Edifício Trianon - Sala 81  
CEP 13025-270

Av. Charles Schnneider, 1236 - Taubaté/SP  
Edifício Square Offices & Mall - Sala 607  
CEP 12040-000

presente feito busca o deferimento do processamento da recuperação judicial de apenas de uma empresa, a FSS PESCA COMÉRCIO LTDA.

Todavia, analisando os documentos societários e as informações colhidas durante a diligência, verificou-se que a empresa possui natureza familiar a qual gere não somente a atividade empresarial da Requerente FSS PESCA COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 37.374.744/0001-86, quais sejam, mas também da FSS UTILIDADES COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.778.225/0001-08.

Em consulta à JUCESP, verificou-se que os CNPJs possuem como CNAE – objeto social explorado, precisamente o mesmo objeto da Requerente e ao que se aparenta, a abertura de outro CNPJ com os mesmos sócios e mesmo objeto se tratou de medida estratégica para buscar redução de tributação, veja:

- FSS Pesca

Informações	Descrição
Tipo do Estabelecimento	Matriz
Razão Social	FSS PESCA COMÉRCIO LTDA
Nome Fantasia	N/A
Data de Abertura	01/06/2000
CNPJ	37.374.744/0001-86
Inscrição Estadual	--
Natureza Jurídica	Sociedade Limitada (M.E.)
CNAE Principal	4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
CNAEs Secundários	4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
Endereço	Rua Odilon Trefiglio, 150.
Complemento	Sala 1
Bairro	Jardim Campos Elíseos
Cidade	Campinas
Estado	SP
CEP	13060-062
Capital (R\$)	3.000,00

Telefone: (19) 3515-3299

[contato@awaadvogados.com.br](mailto:contato@awaadvogados.com.br)

Av. Brasil, 460 - Campinas/SP  
Edifício Trianon - Sala 81  
CEP 13025-270

Av. Charles Schnneider, 1236 - Taubaté/SP  
Edifício Square Offices & Mall - Sala 607  
CEP 12040-000



- FSS Utilidades

Informações	Descrição
Tipo do Estabelecimento	Matriz
Razão Social	FSS UTILIDADES COMERCIO LTDA
Nome Fantasia	N/A
Data de Abertura	01/12/2022
CNPJ	48.778.225/0001-08
Inscrição Estadual	--
Natureza Jurídica	Sociedade Limitada (M.E.)
CNAE Principal	4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
CNAEs Secundários	4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
Endereço	Rua Odilon Trefiglio, 150.
Complemento	Sala 1
Bairro	Jardim Campos Elíseos
Cidade	Campinas
Estado	SP
CEP	13060-062
Capital (R\$)	3.000,00

Além disso, em detida análise de movimentação das contas bancárias, há constantes e recentes transferências bancárias entre a FSS UTILIDADES e FSS PESCA:

27/10/2025 Pix enviado	Fss Utilidades Comercio Ltda	-R\$	5.300,00
10/10/2025 Pix enviado	Fss Utilidades Comercio Ltda	-R\$	4.000,00
10/10/2025 Pix recebido	Fss Utilidades	R\$	5.130,84

28/02/2026 Pix recebido	Fss Utilidades Comercio Ltda	R\$	333,82
27/02/2026 Pix recebido	Fss Utilidades Comercio Ltda	R\$	156,16
27/02/2026 Pix recebido	Fss Utilidades Comercio Ltda	R\$	45,00



Portanto, a partir dos documentos que acompanharam o pedido de recuperação judicial, bem como confissão dos próprios sócios nos autos e novamente em visita presencial, esta Perita entende que há evidente grupo econômico entre os CNPJs 37.374.744/0001-86 e 48.778.225/0001-08 e, por não haver distinção entre sócios, dívidas e atividades, se tratando de mera organização fiscal a fim de se garantir a higidez do procedimentos, a FSS Utilidades deverá ser incluída no polo ativo em consolidação substancial no eventual caso de deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

#### **4. SOBRE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A r. decisão que ordenou a realização da Constatação Prévia determinou que o Perito apurasse a existência de indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação em seu item “e”.

É sabido que o artigo 51-A da Lei 11.101/2005 faculta ao Magistrado a nomeação de expert para realizar a constatação prévia, que nada mais é que constatar, exclusivamente, o cumprimento dos requisitos formais para a propositura do pedido de recuperação judicial, os quais estão elencados nos artigos 48 e 51 da mesma lei, bem como, as reais condições de funcionamento da atividade empresarial.

Além disso, em sendo identificado nessa fase processual indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto pelo devedor, o § 6º do mesmo artigo confere ao magistrado indeferir a petição inicial.

E assim sendo, esta Administração, ao analisar perfunctoriamente a documentação contábil não constatou indícios de utilização fraudulenta da presente ação, apta a ensejar os gravosos consectários dispostos no artigo 51-A, § 6º da LRE.

Ocorre que, tal aferição de ordem não exauriente não veda – se deferido o pedido de processamento – eventual aprofundamento na detecção de indícios contundentes de malversação do instituto recuperacional.

Diante disso, a fim de cumprir a determinação exarada na r. decisão de Evento 43, item “e”, esta signatária informa-se que não foram detectados, ao presente momento



indícios contundentes de utilização fraudulenta do instrumento da Recuperação Judicial com base na documentação fornecida nestes autos e na constatação realizada.

## 5. DA EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EM CURSO

Como sabemos, a Lei nº 11.101/2005 ordena que a pleiteante da Recuperação Judicial esteja em atividade, visando evitar a tramitação de recuperações judiciais de empresas já desativadas ou sem condições de soerguimento.

Nesse sentido, a doutrina há muito assevera que *é acertada a decisão do legislador ao positivar a constatação prévia quando o juiz jogar necessário, pois, deferir o processamento de uma recuperação judicial para uma empresa que é inviável, mantendo a em funcionamento, pode criar expectativas, para credores e colaboradores, que não serão realizadas*<sup>2</sup>.

Neste sentido, adentrando em detalhes à vistoria *in loco* realizada na sede da Requerente que se deu em 11 de Março de 2026, esta Perita Judicial acosta ao bojo da presente Constatação Prévia Laudo Fotográfico da visita realizada (**anexo 01**), visando atestar à comprovação da demonstração da existência ou não de atividade em curso, sem prejuízo aos detalhes também aqui exarados:

Ao chegar às dependências da Requerente à Rua Odilon Trefiglio, 150, Jardim Paulicéia desta comarca de Campinas, esta Administradora Judicial foi recepcionada pelos sócios da Requerente, Sr. Marcelo e sua esposa Suziane.

Durante a visita, esta Perita constatou que, atualmente, a Requerente se encontra em atividade, tendo constatado (i) **Operação Familiar Ativa**: devendo ser observada a ausência de funcionários celetistas, sendo a operação integralmente conduzida pelos sócios; (ii) **Produção Própria**: a fabricação e tempero de "furadinhas", essências de pesca e montagem de sistemas de pesca sob a marca EPS Pesca (iii) **Logística**: o cumprimento rigoroso de prazos de postagem para manter a reputação nas plataformas digitais.

---

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio, DE MELO, Alexandre Nasser – Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências, Juruá Editora, 2021, pág.161.



Constatou-se também que, apesar da redução de 50% do estoque em razão da crise financeira, a empresa mantém sua capacidade produtiva e comercial ativa, operando sob demanda e apresentando factíveis condições de manutenção da atividade caso logre êxito na reestruturação de seu fluxo de caixa.

Desse modo, a partir da visita *in loco*, conclui-se que a Requerente permanece desenvolvendo seu objeto social de forma concreta, ainda que em capacidade reduzida devido à diminuição de seu inventário, aparentando possuir condições de manutenção da atividade familiar.

Sobre isto, inclusive, entende esta Administração ser pertinente, tendo em vista que ainda não há decisão concreta acerca do deferimento ou não da Recuperação Judicial perseguida, a intimação da Requerente para a juntada, além dos DREs concatenados referentes aos últimos 3 (três) exercícios mencionada no alhures, também dos resultados já obtidos no presente ano, ao passo em que, pela exordial é mencionada expressa expectativa de aumento de caixa durante os meses iniciais do ano de 2026.

## 6. DA CONCLUSÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL QUANTO AOS À FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DA REQUERENTE

Sem prejuízo à existência de atividade empresarial noticiada, fato é que esta é uma análise técnica e jurídica complexa, que toca no âmago da natureza principiológica da Lei 11.101/05. O desafio do Perito na Constatação Prévia, conforme delineado pela doutrina moderna e pelas reformas promovidas pela Lei 14.112/2020, é justamente atuar como um filtro que impeça o uso do Judiciário para fins meramente protelatórios, sem ferir a soberania dos credores.

Assim, embora a Requerente tenha cumprido - ainda que parcialmente - os requisitos formais elencados pelos artigos 48 e 51 do dispositivo legal que rege o procedimento recuperacional aqui perseguido, a análise desta Perita não pode se distanciar da finalidade precípua do seu instituto, que, como traz o artigo 47 da LRF, nos diz que a Recuperação Judicial não é um direito absoluto do devedor, mas um benefício condicionado ao atendimento **do princípio da preservação da empresa, que visa manter a produção, o emprego e o interesse dos credores.**

Veja-se. No caso em tela, observa-se uma ausência reconhecida de funcionários registrados pela Requerente, tratando-se de atividade exclusivamente familiar. Nesse



sentido, conforme destaca Daniel Cárnio Costa, idealizador da Constatação Prévia, o procedimento serve para identificar se há uma "empresa" no sentido econômico-social do termo ou apenas um "invólucro jurídico". Se não há preservação de postos de trabalho, um dos pilares da função social preconizada pelo artigo 47 desmorona, restando apenas o interesse particular dos sócios.

Neste viés, sabe-se que a Recuperação Judicial impõe o que a doutrina chama de sacrifício social consubstanciado na suspensão de execuções promovida pelo *Stay Period*, a imposição de deságios e o custo da máquina judiciária e da Administração Judicial.

Em assim sendo, considerando que a atividade da Requerente se mostra "diminuta" e o passivo está concentrado em apenas três credores bancários, o custo transacional da Recuperação Judicial que envolve os honorários desta própria Administradora Judicial, a publicação de editais, realização de assembleias de credores e todo o rigor contábil necessário para acompanhar o feito pode não ser suportado pelos Requerentes.

Ainda, com base em dados extraídos do Observatório da Insolvência<sup>3</sup>, o estudo em pedidos de Recuperação Judicial em São Paulo mostra que microempresas com dívidas bancárias concentradas raramente alcançam a aprovação de um plano, pois o processo vira uma disputa bilateral/trilateral que poderia ser resolvida via negociação extrajudicial ou civil comum.

Diante do exposto, esta Perita Judicial, apesar de constatar o preenchimento formal dos requisitos previstos na Lei 11.101/05, submete à apreciação deste Douto Juízo uma reflexão de ordem principiológica.

*A uma*, temos que a atividade da Requerente, embora existente, é extremamente diminuta e de caráter estritamente familiar, contando com zero funcionários.

*A duas*, o passivo declarado pela Requerente, por sua vez, é exíguo e concentrado em apenas 03 (três) credores bancários, o que descaracteriza a natureza coletiva e a relevância social exigidas pelo art. 47 da LRF.

---

<sup>3</sup> <https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/requerentes.html>



Em assim sendo, sob o inolvidável prisma da função social da empresa e considerando os ensinamentos da doutrina majoritária a respeito da LRF, entende-se que, embora o benefício do *Stay Period* seja o interesse imediato da Requerente, a inexistência de uma estrutura organizacional que suporte as fases de votação e aprovação de um Plano de Recuperação, aliado à natureza bilateral da dívida, indica que o procedimento da Recuperação Judicial pode ser inadequado para o caso concreto, sugerindo que o soerguimento poderia ser buscado por vias menos gravosas ao sistema jurídico e à própria Requerente.

## **7. DA CONCLUSÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO NO QUE TANGE AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA LEI 11.101/2005**

Já no que diz respeito à análise com olhares voltados ao atendimento objetivo dos requisitos de processamento previstos pelos artigos 48 e 51 da LRF, esta Administração Judicial, em análise à regularidade e completude da documentação apresentada até o presente momento nos autos e sob a ótica do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, pôde concluir que:

1. A Requerente cumpriu integralmente as exigências legais prevista no artigo 48 da Lei 11.101/2005;
2. A Requerente cumpriu parcialmente os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, sendo necessário, sempre sob a censura deste M. Magistrado em caso deste entender pelo prosseguimento do presente feito, ainda que, de proêmio, apenas para fins de possibilitar à parte Requerente a juntada da documentação necessária nos autos, a sua intimação para instrução do feito com o arcabouço documental abordado no tópico 2.2 deste Relatório, trazendo aos autos:
  - (i) A Relação nominal completa e individualizada dos credores com valor atualizado do crédito, sujeitos ou não à Recuperação Judicial;
  - (ii) A Demonstração contábil de cada um dos últimos 3 (três) exercícios sociais da Requerente de maneira concatenada ano a ano, juntamente com os resultado do presente exercício levando em conta os meses de Janeiro e Fevereiro, para o fim de aferir se as razões



Administração Judicial

aduzidas à exordial se concretizaram, no sentido de prever resultados positivos ao caixa da empresa durante o início do presente ano;

(iii) As certidões dos Cartórios de Protestos situados na comarca do domicílio ou sede da Requerente;

(iv) A apresentação da relação subscrita pela Requerente das ações judiciais e procedimentos arbitrais da qual faz parte e;

(v) O relatório pormenorizado e detalhado de seu passivo fiscal;

3. Cumpre ressaltar ainda que, ao passo em que não foram identificados indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial pela Requerente, resta patente a existência de Grupo Econômico composto pela Requerente e a empresa FSS Utilidades, de forma que é do entendimento desta *expert* que, em eventual prosseguimento do presente feito, este deverá contar com a consolidação substancial dos ativos e passivos de ambas as empresas, nos moldes do artigo 69-J, III e IV, da Lei 11.101/2005.

Por fim, esta Administração Judicial submete o inteiro teor do presente parecer e a conclusão deste, acompanhado do relatório anexo que abarca o retrato da visita *in loco* realizada por esta Perita na sede da Requerente, em respeito à determinação judicial e a fim de propiciar a este D. Juízo ambiente seguro e elementos suficientes à correta apreciação do pedido realizado pela Requerente.

Campinas/SP, 16 de março de 2026.

### **AWA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**

Danilo de Andrade Wanderley  
OAB/SP 458.046

Telefone: (19) 3515-3299

[contato@awaadvogados.com.br](mailto:contato@awaadvogados.com.br)

Av. Brasil, 460 - Campinas/SP  
Edifício Trianon - Sala 81  
CEP 13025-270

Av. Charles Schnneider, 1236 - Taubaté/SP  
Edifício Square Offices & Mall - Sala 607  
CEP 12040-000